



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112107-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado FELIPE DE ANGELIS SA MARQUES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1112107-24.2024.8.26.0100

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADA: FELIPE DE ANGELIS AS MARQUES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9651

PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. Sentença de procedência. Irresignação da demandada. CANCELAMENTO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. Alegação de legitimidade das cláusulas de fidelidade e de aviso prévio. Não acolhimento. Ação Civil Pública que reconheceu, com eficácia “*erga omnes*”, a abusividade das cláusulas contratuais de plano de saúde que fidelizavam o consumidor por determinado período. Reconhecimento do direito de imediato desligamento do plano ou seguro saúde, sem imposição de multa ou período mínimo de permanência. Inexigibilidade, por conseguinte, das mensalidades posteriores à comunicação do cancelamento. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 577/584), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por FELIPE DE ANGELIS AS MARQUES LTDA. em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Em suas razões recursais (fls. 586/597), a demandada aduz, em síntese, que: **(i)** a decisão proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 manteve intacto o *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa 195 da ANS, consagrando, assim, a autonomia das partes para a regulação da forma de rescisão contratual, ressaltando que, não obstante tenha sido tal resolução revogada pela Resolução Normativa 557 da ANS, o conteúdo do referido artigo encontra correspondência no artigo 23 da resolução revogadora; **(ii)** são regulares, portanto, a cláusula de aviso prévio e as cobranças realizadas no período impugnado; **(iii)** é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em comento, visto que se trata de plano coletivo.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 598/599).

Contrarrazões (fls. 602/614).

É o relatório.

À luz da teoria finalista mitigada, há muito adotada pelo STJ, não se exige, para fins de enquadramento como consumidora, que a pessoa jurídica seja usuária final do serviço contratado, bastando que esta seja técnica, jurídica ou economicamente hipossuficiente perante o fornecedor, o que se verifica no caso concreto.

Assim, trata-se de uma típica relação de consumo, como dispõe a Súmula nº 100 do TJSP (*“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”*) e a Súmula 608, do C.STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*).

Superado esse tópico, em relação à rescisão unilateral do contrato, não se olvida que o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 previa que *“os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”*.

Contudo, com o julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região, ficou reconhecida a expressa abusividade das cláusulas contratuais que imponham fidelidade ao consumidor, tendo sido reconhecido o seu direito ao imediato desligamento do plano ou seguro saúde, sem multa ou período mínimo de permanência, ressaltando-se que a decisão proferida possui eficácia *erga omnes*.

No ponto:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. – [...] **A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos.**” (TRF da 2ª Região, Apelação 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, Órgão Julgador 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento 12/5/2015, Data da Disponibilização 18/5/2015, TJ 18/10/2018) (destaque nosso)

Além disso, após a prolação do referido julgamento, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, que anulou o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, que servia de supedâneo normativo à cobrança de aviso prévio.

Ressalte-se que a revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS, não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública.

Nesse sentido, o TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c inexigibilidade de débito referente a mensalidades posteriores à solicitação de cancelamento

do contrato. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. **Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de "aviso prévio".** Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Se o consumidor não pode ser obrigado a permanecer no plano ainda quando não cumprido o prazo mínimo de vigência, com muito maior razão não se há de falar em "aviso prévio" se, como afirma a recorrente, já se decorreu um ano de relação contratual. Abusividade reconhecida. Declaração de nulidade da cláusula que prevê "aviso prévio" e inexigibilidade dos valores correspondentes que se mostra de rigor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1133282-11.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (destaque nosso)

São inexigíveis, portanto, os débitos posteriores à data da comunicação da rescisão do contrato.

A propósito, o TJSP:

"PLANO DE SAÚDE – Rescisão de contrato – Cláusula contratual que previa que a rescisão do contrato se daria 60 dias após o pedido, com aplicação de multa

contratual por rescisão antecipada – **Sentença que reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio e declarou inexigível o débito** – Irresignação da ré – Não acolhimento - **Reconhecimento da nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, declarada na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia 'erga omnes'** – **Precedentes** – Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003823-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) (destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os percentual dos honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento), nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR